



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**Procedimento Administrativo nº 08190.039144/15-64**

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017 – PROPED**

**Recomenda ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF a demarcação de vagas exclusivas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos no Parque Ecológico Dom Bosco, especialmente próximo à Ermida Dom Bosco.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*b) o patrimônio público e social;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** o *status de Emenda Constitucional*, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de **acessibilidade, liberdade e mobilidade pessoal**, devendo os Estados partes tomarem medidas efetivas para **assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível** – art. 9º, § 1º, alínea *a*, e art. 20;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também prevê a acessibilidade, a liberdade o transporte acessível, em todas as suas etapas, como direito básico da pessoa com deficiência e dever do Estado a ser efetivado **com prioridade** – art. 8º e art. 46, *caput*<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) ao transporte, à acessibilidade, (...) a liberdade, (...) entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza – Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273;

**CONSIDERANDO** que a LBI garante a reserva de, pelo menos, 2% do total de vagas existentes em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas para pessoas com deficiência, devendo as vagas serem demarcadas na forma da lei de trânsito – art. 47, *caput* e § 1º<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso, de forma análoga à LBI, determina a reserva de 5% das vagas oferecidas em estacionamentos público e privados a condutores contemplados com credencial para estacionamento de pessoas idosas – art. 41 da Lei nº 10.741/2003<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos em lei – art. 11, inciso IX da Lei nº 8.429/1992;

*Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

*“Art. 46. **O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência** ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de **identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**”*

4 *“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*

*§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.”*

5 *“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.039144/15-64, processado nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no bojo da qual adveio a informação de que, entre outros problemas de acessibilidade, inexisteriam demarcações de vagas reservadas para pessoas com deficiência e para idosos no estacionamento do Parque Ecológico Dom Bosco;

**CONSIDERANDO** que, ainda no mesmo procedimento administrativo supracitado, o DETRAN-DF, em resposta à requisição deste MPDFT, argumentou que não poderia proceder à instalação da sinalização de trânsito no local por entender que a existência de portão de acesso e de limitação de horário de acesso ao público no local descaracterizaria a via como sendo via aberta à circulação ou de uso público, sustentando a aplicação do art. 51 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>6</sup> (fl. 131);

**CONSIDERANDO** que a Ermida Dom Bosco, propriedade da TERRACAP tombada pelo Decreto Distrital nº 11.032/1988, e seu respectivo Parque Ecológico não se configuram como condomínios constituídos por unidades autônomas (como são, por exemplo, os condomínios residenciais e edifícios), não atraindo a incidência do art. 51 do CTB;

**CONSIDERANDO** que também não se aplica ao Parque Ecológico Dom Bosco o art. 80, § 3º do CTB<sup>7</sup>, por não se caracterizar o local como área de estacionamento de estabelecimento privado de uso coletivo; e

---

6 “Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.”

7 “Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO**, portanto, que incumbe ao DETRAN-DF a sinalização das vagas de estacionamento no referido local, à luz do disposto no art. 90, § 1º do CTB<sup>8</sup>;

Resolve **RECOMENDAR** ao **Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF** a demarcação de vagas exclusivas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos no Parque Ecológico Dom Bosco, especialmente próximo à Ermida Dom Bosco.

**Requisita-se**, por oportuno, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2017.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**

---

8 “Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º **O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.**”